



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000646-07.2013.815.0181

Relator: Des. José Aurélio da Cruz

Apelante: Município de Guarabira

Advogado: Marcelo Henrique Oliveira e Jader Soares Pimentel

Apelado: Alexsander Henrique Galvão de Bulhões

Advogado: Marcio José Alves e Elisiane da Costa Florêncio

Remetente: 5ª Vara da Comarca de Guarabira

DECISAO MONOCRÁTICA

COBRANÇA CONTRA MUNICÍPIO – FÉRIAS. PROCEDÊNCIA. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL PELA EDILIDADE. PROVIMENTO MONOCRÁTICO DA APELAÇÃO. PAGAMENTO COMPROVADO DE PARTE DO PLEITEADO. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA, POR SE ENCONTRAR ABAIXO DE SUA ALÇADA.

– Há de se prover recurso que atenta ao fato de haver sido devidamente comprovado nos autos o pagamento de parte das verbas pleiteadas, ademais, ante a confissão nesse sentido, da própria parte autora.

– Não se conhece de remessa muito *aquem* de seu valor de alçada.

Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta pelo Município de Guarabira em face da sentença, de fls. 46-49, que julgou procedente a pretensão da recorrida, condenando a Edilidade ao pagamento de indenização de férias acrescidos do terço constitucional, durante o período trabalhado, com observância do valor vigente na data da exoneração do autor.

O autor, ora apelado, promoveu a presente ação de cobrança contra o Município de Guarabira dizendo que foi nomeado em 22.06.2007, tendo sido exonerado em dezembro de 2012, sem ter gozado, nem recebido qualquer valor relativo às férias, bem como o terço garantido

constitucionalmente. Pugnou, ao final, pela condenação ao pagamento dessas verbas.

O Município contestou comprovando o pagamento de vinte dias das férias do exercício 2010/2011 (fls. 38) e 2011/2012 (fls. 43).

O Magistrado de piso sentenciou o feito julgando procedente a ação, condenando o Município ao pagamento das férias de todo o período laborado pelo autor (fls. 46-49).

O Município promovido apela alegando que não foi observado que o autor, ora apelado, gozou todas as férias referentes ao período em que serviu à Edilidade, esta que cumpriu com todas as suas obrigações perante o servidor.

Pugna, enfim, pela reforma da sentença hostilizada, entendendo que deva ser julgada improcedente a ação.

Devidamente intimado, o pólo ativo da demanda apresentou suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Município, rebatendo as alegações concatenadas pela Edilidade, pedindo, enfim, para que seja mantida a sentença.

O Ministério Público entendeu pelo não conhecimento do recurso oficial e pelo desprovimento do voluntário.

É o relatório. Passo a decidir.

Versam os autos acerca de uma ação de cobrança contra Município, em que foi interposto recurso voluntário, subindo o processo, também, por conta do reexame necessário. E como a matéria recursal a ser apreciada pela remessa necessária compreende toda a trazida pelo recurso voluntário, ambos os recursos passam a ser analisados conjuntamente.

É de ser dado provimento parcial à apelação cível adentrada pelo Município de Guarabira. E, quanto ao reexame, não há de ser conhecido, por conta do fato de se encontrar fora da alçada recursal.

O fato é que o autor, ora apelado, promoveu a presente ação de cobrança em face do Município buscando a condenação deste último ao pagamento das férias compreendidas no tempo laborado em favor da Edilidade, correspondente ao ano de 2007 ao ano de 2012.

O Município, em resposta, comprovou que, efetivamente, pagou vinte dias das férias correspondentes aos exercícios de 2010/2011 e 2011/2012.

Em que pese a comprovação e confissão dessa parte de pagamento, porém, o fato é que o Juiz jugou totalmente procedente a demanda, condenando o Município ao pagamento de todo o período vindicado. Ora, o próprio autor reconheceu a parte do pagamento, em audiência (fls. 44-45).

De modo que, por lições comezinhas de Direito e de Justiça, o recurso do Município, em parte, há de ser provido, a fim de restar excluído da

da condenação a parte que pagou ao autor, referente aos vinte dias de férias dos exercícios citados acima, tudo conforme denota-se pelo próprio panorama processual que, ora, nos deparamos.

De fato, a sentença merece retoque nessa parte, já que houve a comprovação do promovido, ora apelante, de parte de sua obrigação.

No mais, o panorama processual não possui prova do pagamento dos demais períodos de férias de que trata a presente lide, a exemplo da falta de comprovação do Município quanto aos dez dias faltantes dos dois períodos de férias tratados acima.

E como não se desincumbiu a Edilidade em comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, portanto, nos termos do art. 333, II, do CPC, quanto ao restante do vindicado pelo servidor, seu recurso de apelação não prospera nessa parte.

Nesse sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONTRATO TEMPORÁRIO. REGIME ADMINISTRATIVO. INADIMPLENTO DE VERBAS SALARIAIS. PROVA DO PAGAMENTO. INEXISTÊNCIA. ÔNUS DA ADMINISTRAÇÃO (ART. 333, II, CPC). VALORES DEVIDOS. As férias, o respectivo terço, e o décimo terceiro salário, são direitos assegurados a todo trabalhador e estendidos aos servidores públicos, independentemente do tipo de vínculo existente entre estes e a Administração. Comprovada a prestação do serviço, a prova do pagamento da remuneração e demais direitos assegurados ao servidor compete à Administração (art. 333, II do CPC). (TJMG; AC-RN 1.0713.13.004520-4/001; Rel^a Des^a Ana Paula Caixeta; Julg. 27/11/2014; DJEMG 04/12/2014)

Quanto à remessa necessária, conforme bem disse o Ministério Público, em seu parecer de fls. 71-72, ao teor da nova redação do art. 475, do CPC, de fato, não se submete ao duplo grau de jurisdição obrigatório a sentença condenatória de valor não excedente a sessenta salários mínimos (art. 475, §2º).

Nesse sentido, resta claro e cristalino nos autos a menor possibilidade de se chegar ao patamar de sessenta salários mínimos o valor da condenação.

Veja o que diz a jurisprudência:

GRACIOSA DEVIDA AOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS. RECURSO DE APELAÇÃO DO AUTOR. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. APRECIÇÃO EQUITATIVA, DE CONFORMIDADE COM O ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. ALTERAÇÃO DA SENTENÇA NO PONTO. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO. Vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios deverão ser fixados, em apreciação equitativa, nos moldes do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, levando em conta grau de zelo do respectivo profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários advocatícios têm reconhecida natureza alimentar, devendo ser fixados de forma a remunerar condignamente o profissional do direito que formula peças bem fundamentadas, pormenorizando todos os aspectos da causa, revelando zelo e dedicação na condução do processo. **REEXAME NECESSÁRIO. CONTEÚDO ECONÓMICO DA CONDENAÇÃO INFERIOR AO VALOR DE ALÇADA (ART. 475, §2º, DO CPC). NÃO CONHECIMENTO.** Não está sujeita à remessa necessária, a sentença proferida contra a Fazenda Pública em que a condenação, ou o direito controvertido, não exceder a 60 (sessenta) salários mínimos (art. 475, § 2º, do CPC). (Reexame Necessário n. 2012.016807-9, da Capital, Rel. Des. Gaspar Rubick, j. 02-07-2013).RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO E REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. (TJSC; AC 2014.035431-5; Tubarão; Primeira Câmara de Direito Público; Rel. Des. Carlos Adilson Silva; Julg. 23/07/2014; DJSC 29/07/2014; Pág. 189)

(GRIFOS NOSSOS)

Ex positis, ante a notoriedade do pagamento de parte das verbas pleiteadas, inclusive sob confissão do próprio requerente, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL ADENTRADA PELO MUNICÍPIO DE GUARABIRA, NÃO CONHECENDO DA REMESSA NECESSÁRIA**, a fim de que seja excluído da condenação o pagamento de vinte dias, das férias, dos dois exercícios acima, pagos pela Edilidade. Quanto ao mais, mantenho a sentença em sua íntegra. A remessa resta prejudicada por conta de se encontrar, gritantemente, fora do valor de alçada.

Transitada sem recurso a presente decisão, devolva-se o presente feito ao seu Juízo de origem, com as cautelas de praxe e diligências de estilo.

P.I.

João Pessoa/PB, 05 de dezembro de 2014.

DESEMBARGADOR José Aurélio da Cruz
RELATOR